



PROJETO DE LEI PL./0466.9/2017

Concede isenção de cinquenta por cento (50%) do pagamento de taxas Estaduais, relativas à renovação da carteira nacional de habilitação, as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.

Art. 1º Ficam as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, isentas do pagamento de cinquenta por cento de quaisquer taxas Estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Lido no Expediente
105ª Sessão de 08/11/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de beneficiar as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos. Já que a maioria encontra-se aposentadas, e percebem mensalmente um salário incapaz de suprir as necessidades básicas de suas famílias, resultando daí, não raras vezes, em pesado ônus as despesas com renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Estatuto do Idoso assegurou aos maiores de sessenta anos uma série de direitos, como a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Entretanto, aqueles que dirigem não foram contemplados no referido Estatuto, visto que, a partir dos sessenta e cinco anos de idade, o idoso é obrigado a renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação a cada três anos.

Para estes cidadãos estar com o seu documento de habilitação em ordem torna-se uma necessidade, quer do ponto de vista de maior facilidade de locomoção, no caso de possuírem automóvel, quer da própria necessidade de trabalhar para completar o orçamento doméstico, pois tem sido cada vez mais comum encontrar pessoas nesta faixa de idade desempenhando funções de motorista, principalmente de vans e taxis.

Lembrando que esta proposta reforçará o direito à mobilidade do idoso, e que o custo de implantação é relativamente baixo, pois o numero de idosos habilitados é pequeno em relação ao total de motoristas.

Tal projeto não pode ser considerado inconstitucional, pois seu único objetivo é fazer uma pequena, mas significativa justiça social às pessoas da melhor idade, que na sua grande maioria são penalizadas pela ausência de um tratamento mais digno e mais humano.

Devemos ainda ressaltar que em alguns Estados, como Rio de Janeiro (Lei nº 4.085, de 10/03/2003), Minas Gerais e Pará já aprovaram leis que isentam os idosos do pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.



Face ao exposto, e pelo relevante valor social desta propositura, contamos com o apoio irrestrito dos nobres pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Deputado Kennedy Nunes



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0466.9/2017

“Concede isenção de cinquenta por cento (50%) do pagamento de taxas Estaduais, relativas à renovação da carteira nacional de habilitação, às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, estabelecendo a isenção do pagamento de 50% das taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.

Em suma, o Autor justifica a isenção almejada como uma medida de justiça social e por reforçar o direito à mobilidade às pessoas idosas, cada vez mais presentes no mercado de trabalho, atuando, inclusive, como motoristas.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei, no que tange aos aspectos reservados a esta Comissão, observo que a propositura apresenta-se hígida quanto à forma e à competência legiferante, uma vez que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, versar sobre o sistema tributário, conforme discorrem o *caput* e o inciso I do art. 39 da Constituição do Estado.

Quanto à constitucionalidade material, a lei almejada exhibe-se salutar ao perseguir a ampliação dos direitos do idoso, em sintonia ao preceituado no art. 230 da Constituição Federal e, por simetria, ao art. 189 da Carta Estadual.

Ademais, no que tange aos comandos constitucionais acerca do Sistema Tributário, entendo que o Projeto de Lei em comento atende aos princípios



e limitações dispostos nos arts. 149 e 150 da Carta Magna, respectivamente, inclusive ao inciso III do art. 151, o qual preconiza que a competência de isentar associa-se à de instituir um tributo.

Sob o aspecto legal, se aprovada por este Parlamento, a propositura não conflitará com o ordenamento jurídico vigente. De fato, corroborará o Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), o qual estabelece como direitos fundamentais do idoso o transporte, a profissionalização e o trabalho, dentre tantos outros.

Quanto aos aspectos de regimentalidade e de técnica legislativa, não verifico nenhum óbice à tramitação do Projeto de Lei em análise.

Em face ao exposto, com base no inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0466.9/2017**.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ricardo Guidi, referente ao processo PL./0466.9/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 01 e 02.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2017

Signature of Dep. Jean Kuhlmann